



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720051/2008-84
Recurso n° 344.298 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.717 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SINOPEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Existindo prova nos autos da área efetiva do imóvel, deve-se restabelecer o quantitativo informado pelo contribuinte em sua DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

É isenta de tributação a área de utilização limitada, mesmo que nela haja exploração de atividade extrativa, sob o regime de manejo sustentável.

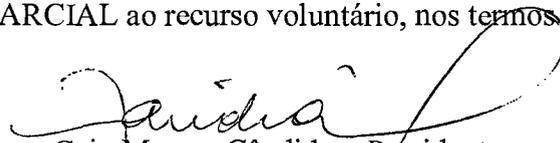
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

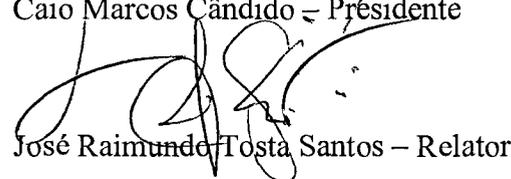
Não é possível acolher o pedido da recorrente em relação ao seu enquadramento na alíquota de 0,45%, tendo em vista a glosa da área de exploração extrativa, mantida no recurso de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido – Presidente


José Raimundo Tosta Santos – Relator

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma, na parte que lhe foi desfavorável, do Acórdão nº 04-12.015 – 1ª Turma da DRJ/CGE (fl. 254), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pela interessada e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento do ITR/2002.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2002, no valor total de R\$ 4.543.515,76, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Cherubini, com área total de 76.740,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.354.405-5, localizado no município de Tabaporã – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 10, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06 a 08.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas e de Exploração Extrativa, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 16 a 18. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas. Para comprovação da área utilizada com Atividade Extrativa, apresentação de Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA, acompanhado de todas as autorizações para extração.

3. A intimação foi respondida através da carta de fls. 20 e 21, na qual consta o elenco dos documentos encaminhados, que foram juntados das fls. 22 a 160, entre os quais: cópia do ADA; cópia de certidões e das matrículas do imóvel; de notas fiscais de saídas de madeiras; laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de autorização dos Projetos de Manejo aprovado pelo IBAMA; projeto de manejo; Licença Ambiental Única – LAU; entre outros.

4. Com base na análise da documentação apresentada o Fiscal informou que constatou, pelas matrículas do imóvel, dimensão de área total maior da que a declarada, 76.740,0 ha em vez de 69.549,0 ha. Quanto à área de Utilização Limitada observou que parte das averbações na matrícula do imóvel trata-se de Termo de Responsabilidade de Execução e Manutenção de Floresta em Manejo – Regime de Manejo Sustentado, espécie de áreas de Utilização Limitada não consideradas pela legislação como não tributáveis. Com relação à exploração extrativa, em parte das autorizações para exploração apresentadas verificou constarem

informações desencontradas com as matrículas do imóvel e com o laudo técnico, especialmente quanto à dimensão de área, impossibilitando, essa detecção, assegurar que as autorizações são referentes ao imóvel em foco.

5. Assim, com essas verificações e em atenção à legislação pertinente citadas pelo fiscal, procedeu-se à glosa parcial das áreas isentas e da de exploração extrativa, bem como demais dados conseqüentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 161 datado pelo destinatário, foi dada em 23/10/2006.

6. Em 21/11/2006 se apresentou impugnação, fls. 165 a 179. Após explanação sobre os fatos, tratando sobre o Auto de Infração, reproduzindo quadros demonstrativos do mesmo, afirmando apresentação de discrepância absurda no lançamento e informando, entre outros assuntos, a dimensão real da propriedade de 69.457,7 ha, que por lapso de ajustamento havia sido declarada com 69.549,0 ha, bem como discordando da desconsideração das áreas isentas, majoração da área total, Grau de Utilização de 7,1% e a alíquota de cálculo aplicada, a impugnante apresentou questionamentos preliminares, alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Reiterou em parte os fatos e menciona que o lançamento teve como escopo, especificamente, a glosa de área de Utilização Limitada e a desconsideração do Valor da Terra Nua – VTN de sua DITR, bem como não foi subtraída da área total de 76.740,0 ha, primeiramente, 2.420,0 ha vendidos ao Sr. Waldemar Isotton e, depois, 4.862,3 ha, que foram reduzidos da área, por determinação judicial, conforme sentença prolatada juntamente com o ofício expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 28/07/2006.

6.2. Disse: *“O entendimento tributário desta impugnante, concentra-se na perfeita instrução da DITR/2002, alusiva ao NIRF 1354405-5 com área total de 69.457,7 has – Reserva Legal de 45.613,2 has., compreendendo 43.627,2 hectares de Reserva Legal, somados com 1.986,0 hectares de reserva permanente e mais a área de utilização limitada de 21.540, hectares – manejo florestal – apresentando o VTN de R\$ 14.369.628,00 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais), em área localizada na REGIÃO AMAZÔNICA (AMAZÔNIA LEGAL), que por si, exige e merece tratamento diferenciado.”* (sic).

6.3. Pleiteia que há que se considerar, ainda, a área de Reserva Legal de 43.627,0 hectares, devendo ser somada a área de 21.540,0 hectares de terras com Plano de Manejo Florestal, perfazendo 65.167,0 hectares de terras ocupadas, devidamente averbada nas matrículas nº 6.396, 6.397, 6.398 e 6.399 em anexo, subtraindo-se a área não utilizada, 2.394,5 hectares, mantendo o GU em 90,38%, ou seja, 0,18% acima do que antes foi declarado, em face de diferença de área que a ora requerente declarou a maior em sua DITR.

6.4. Na seqüência, com outro enfoque, reiterando sua discordância da glosa da área de Utilização Limitada, alegou que cumpriu a exigência legal de averbação à margem da matrícula, disse que se caracteriza violação de direito, o que por si só, autoriza o julgador a desconsiderar, de plano, o lançamento do crédito tributário constituído passível de nulidade absoluta e, para tanto, faz juntada de planilha detalhada da Reserva legal, com procedimentos averbados tempestivamente no Registro Imobiliário, acompanhado das referidas matrículas.

6.5. Relativamente à desconsideração do VTN, consignado na DITR/2002, não foi feito no Auto de Infração a base de cálculo do valor considerado pela Autoridade Lançadora, bastante superior ao VTN para aquela região, no momento da incidência do fato gerador, 01/01/2002.

6.6. Explanou a respeito da região do imóvel, do desprovimento de infraestrutura que afetam o VTN para níveis baixo de valorização, bem como devendo ser mantido o GU 92,2% em razão da concreta prova apresentada de que a propriedade possui 45.613,2 hectares de Reserva Legal, mais 21.540,0 ha de Projeto de Manejo Florestal averbado.

6.7. Se as autoridades reguladoras do Meio Ambiente e da Preservação Florestal já reconheceram a exatidão dessas áreas, que, aliás, consta averbada no Cartório do Registro, sendo que para deles discordar a Receita Federal poderá fazê-lo, somente, através de comprovação *in loco* mediante diligência.

6.8. Após outras alegações, como explanação a respeito do laudo que havia apresentado, finalizou sua preliminar requerendo a total nulidade do crédito constituído e, por conseguinte, o arquivamento do Auto de Infração, sem que haja qualquer aplicação de penalidade administrativa, fiscal ou pecuniária, pois, entende que cumpriu as formalidades legais ao apresentar sua DITR e pagou, pontual e corretamente, o imposto devido.

6.9. Na questão de mérito reiterou, de certa forma, entre outros assuntos, as matérias de preliminar. Ressaltou que é público e notório que a utilização econômica de qualquer área na Região Amazônica passa pelo crivo de órgãos ambientais.

6.10. Para expor com maior transparência possível, no que concerne à legislação em questão, comentou, entre outros assuntos, a respeito da planilha e do laudo técnico, elaborado por profissional, detalhando a área total de cada lote e a respectiva Reserva Legal.

6.11. Se isso não for suficiente para consubstanciar a prova, existe, ainda, o instrumento de diligência *in loco*, que o Auditor, por razões não sabidas, não utilizou desse direito, por achar, talvez, mais prático, optar pela tributação total da área, negando à impugnante a existência de sua comprovada Reserva Legal, aspecto absurdo sob todos os pontos de vista.

6.12. Prosseguindo na questão de existência da área isenta copiou o artigo 12, do Decreto nº 4.382/2002 e os §§ 1º e 2º, no que tange à Reserva Legal em área de propriedade ou de posse, que afirma haver observado tais dispositivos.

6.13. Destacou a apresentação do ADA, a informação ao fiscal da existência da Reserva Legal, Preservação Permanente e área de Manejo Florestal também averbado.

6.14. Com relação ao VTN insistiu, a exemplo do que informou na preliminar, que o valor atribuído pela Autoridade Lançadora está distanciado da realidade do Mato Grosso e, principalmente, do município onde se encontra o imóvel objeto do lançamento, não apresentando consistência lógica de valor.

6.15. A autoridade lançadora não trouxe à lume as informações que lhe serviram de base para atribuir o valor absurdo de R\$ 14.369.628,00 à guisa de VTN, quando, nas mesmas coordenadas geográficas, registram-se, nos dias de hoje, valores máximos em trono de R\$ 125,00 por hectare e que, no caso em epigrafe, o valor considerado foi de R\$ 187,25, por hectare, ou seja, critérios demasiadamente elevados para as terras daquela região à época do fato gerador.

6.16. Após reiteração de sua discordância da glosa das áreas isentas explanou a respeito da produção e produtividade e da área de manejo florestal, bem como da alíquota aplicada, destacando a diferença regional da localidade do imóvel.

6.17. Questionando a dimensão da área total do imóvel, que afirmou ser de 69.457,7 hectares e, referente à Reserva Legal, elaborou diversos quadros demonstrativos das mesmas, juntamente com as matrículas dos diversos lotes e suas respectivas averbações, bem como reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que tratam de assuntos similares ao aqui tratado.

dh

6.18. Discordando da dimensão de 3.555,0 hectares aceita pela fiscalização como área de Exploração Extrativa, comentou do laudo respectivo e discriminou as matrículas da propriedade que contêm as averbações das áreas de Manejo Florestal, que totalizam 21.540,2 hectares, bem como informando o acatamento das normas ambientais estatuídas em seu Plano de Manejo, diz haver juntado cópias de notas fiscais de saídas.

6.19. Afirmou que a apresentação de sua DITR/2002 foi feita em conformidade com o programa eletrônico da Receita Federal seguindo as normas legais previstas que ao estabelecer os critérios do GU baseou-se nos índices permitidos pela legislação vigente e que não praticou nenhuma infração, sendo descabível, ilegal e inoportuna a multa incidente à ordem de 75,0%, bem como manifestou, também, sua discordância sobre os juros, os quais, com a comprovação do GU de 92,2% culminará na manutenção da taxa de tributação de 0,45% e que, assim, não haverá diferença a ser recolhida, não havendo referência de juros de mora ou outros acréscimos.

6.20. Elaborou outros demonstrativos com relação à distribuição das áreas, apuração do GU e cálculo do imposto, com os quais foi apurado valor recolhido a maior de R\$ 8.901,72, conforme seu entendimento, e R\$ 2.157,86 com base na avaliação do imóvel efetuado pela autoridade lançadora.

6.21. Assim, por tudo o que foi dito e comprovado, requereu o acatamento da impugnação, para que, uma vez analisada e julgada procedente, seja-lhe dado provimento para cancelamento do crédito tributário constituído e sua total nulidade, culminando no arquivamento do Auto de Infração.

7. Os documentos que instruíram a impugnação, relacionados na fl. 180, foram juntados das fls. 181 a 200 no volume I e das fls. 202 a 247 no volume II, constando, entre eles: cópia do Auto de Infração, de folhas de processo judicial relativo à retificação de área em 2005 e de ofício do INCRA, de 28/07/2006; cópia das diversas matrículas e certidões da cadeia dominial onde constam as averbações das Áreas de Utilização Limitada de Reserva Legal e do Plano de Manejo Sustentado, bem como das alienações efetuadas após a data do fato gerador, entre outros.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

Área Total - Matrícula

A matrícula do imóvel é o documento oficial da propriedade. Alienações ou outras alterações quanto à dimensão da área surtem efeitos a partir da averbação da escritura pública de compra e venda, ou outros documentos oficiais, na matrícula. O contrato particular, por sua vez, faz efeito somente entre as partes contratantes.

Áreas com regime de manejo sustentado

O elenco das áreas não tributáveis constante da legislação não contempla as florestas com exploração de manejo sustentado.

Exploração Extrativa

A glosa parcial da área de exploração extrativa é possível ser revertida quando apresentada documentação comprobatória da regularização dessa atividade na propriedade.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF, às fls. 324/342, o recorrente pugna pelo restabelecimento da área total do imóvel informada no DIAC (69.549,70 hectares), entende que a decisão recorrida inovou ao manter a glosa da área de utilização limitada efetuada no lançamento, sob o argumento de que o plano de manejo sustentado encontra-se dentro da área de reserva legal, ainda que de modo parcial, e que naquela, não poderá haver corte raso de árvores. Pugna pelo restabelecimento da área de reserva legal declarada, tendo em vista a sua regular constituição, e, como conseqüentemente o seu enquadramento na alíquota de 0,45 %.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que o recurso de ofício, interposto pelo próprio Órgão julgador de primeiro grau (Acórdão nº 04-12.015, de 25/05/2007), foi analisado no PAF nº 10183.003758/2006-56, com as seguintes considerações:

“O Manual de Perguntas e Respostas para preenchimento do Ato Declaratório Ambiental, editado pelo IBAMA (http://www.ibama.gov.br/supes-es/wp-content/files/Manual_de_Perguntas_e_Respostas_ADA_08_05_2008.pdf), consta as seguintes considerações acerca da exploração extrativa em área de reserva legal (Pergunta nº 42), *verbis*:

42- O que significa Exploração Extrativa? Aonde se realiza no imóvel rural? O ADA computa os dados referentes à ela?

Exploração extrativa (inclusive Manejo Florestal)

De acordo com a própria denominação, trata-se de uma exploração que se exerce sobre uma determinada área. Não é área e sim, exploração que se dá em uma área ambientalmente protegida do imóvel rural, diferentemente das demais atividades (agrícola; pecuária; reflorestamento; aquícola; granjeira) as quais se dão em áreas cuja vegetação original (natural) foi suprimida para conversão do uso do solo.

A exploração extrativa comumente é realizada sobre uma determinada área de vegetação natural: A Área de Reserva Legal (ARL), a Área de Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA) e/ou a Área de Floresta Nativa (AFN).

Como exemplo de exploração extrativa pode ser mencionado o PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável).

Dessa forma, não é possível somar-se exploração extrativa (PMFS) com as áreas, visto não ser uma área (física) e sim, uma atividade, uma exploração que se dá em determinada área. O somatório da exploração extrativa com a(s) área(s) protegida(s) - onde ela se dá -, além de insólito implicaria em duplicidade e extrapolaria a Área Total do Imóvel Rural (ATI). É natural e importante que o Declarante saiba em qual área de vegetação natural se realiza a exploração extrativa no imóvel rural.

Foi exatamente esta situação que ocorreu no caso em exame, pois a área de exploração extrativa, considerada na decisão *a quo* (fl. 261), situa-se em área de reserva legal, devidamente averbada no cartório imobiliário: *Assim, para verificar a correção da declaração apresentada, a declarante foi intimada a comprovar a regularidade das áreas isentas e da de exploração extrativa, porém, como já visto, tais comprovantes foram parcialmente apresentados, pois, apesar de existência de averbação na matrícula do imóvel da Reserva Legal e do ADA, parte da Área de Utilização Limitada averbada trata-se de área com Plano de Manejo Sustentado, não isenta pela legislação. Além de haver sido informada como de Reserva Legal, a mesma área foi declarada como de exploração extrativa. (...)*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso de ofício.”

Examinado a matéria objeto deste recurso voluntário, entendo que a reserva legal informada pela autuada na DITR do exercício de 2002 deve ser plenamente restabelecida, pois a área de utilização limitada de 19.029,25 hectares, glosada pela fiscalização, corresponde à atividade extrativista indicada nas matrículas n°s 6396, 6397 e 6399, realizada sob o regime de manejo sustentável em área de utilização limitada, que é isenta de tributação.

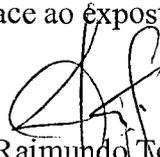
Os elementos de prova nos autos dão suporte ao pleito da recorrente para que se restabeleça a área total do imóvel informada na DITR do exercício de 2002.

Com efeito, consta dos autos sentença judicial de 2005, em ação de retificação de registro público de imóvel rural, alterando a área de 76.740,00ha para 71.877,7981 há (fls. 210/212). Tal redução também encontra suporte no Ofício do INCRA à fl. 217, datado de 28/07/2006. Da mesma forma, a redução da área vendida a terceiros (2.420,00 hectares), conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda a pessoa, às fls. 213/216, datado de 20/09/1999, deve ser acatada, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 10 do Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto n° 4.382, de 2002, e no manual de perguntas e respostas de 2007, pergunta n° 60, a seguir transcrito. Cumpre ainda observar que o adquirente apresentou DITR da referida área (fls. 163/164):

A área total do Imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da declaração do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Por fim, não é possível acolher o pedido da recorrente em relação ao seu enquadramento na alíquota de 0,45%, tendo em vista o provimento ao recurso de ofício, que restabeleceu a glosa efetuada pela fiscalização.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso.


José Raimundo Tosta Santos